

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

## Direcção Geral das Indústrias

### 1.ª Repartição Industrial

#### Decreto n.º 14:978

Tendo-se levantado dúvidas e erradas interpretações sobre as disposições do decreto de 1 de Julho de 1911 e da legislação subsequente na parte respeitante ao uso de copos de vidro aferidos;

Atendendo ao fim moralizador que se teve em vista e que se deve manter não só para garantia do consumidor como ainda para respeito da convenção internacional de que Portugal faz parte para adopção e divulgação do sistema métrico;

Convindo esclarecer as citadas disposições legais para que todos os interessados as possam compreender, dando-se, ao mesmo tempo, um prazo conveniente para o seu integral cumprimento;

Atendendo às reclamações apresentadas e ao que sobre o assunto foi exposto pela Inspecção de Pesos e Medidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos em pleno vigor os artigos 7.º a 10.º do decreto de 1 de Julho de 1911 e o artigo 3.º do decreto de 15 de Março de 1913, com excepção do que diz respeito aos quantitativos das multas a aplicar por efeito de transgressões.

Art. 2.º Para devido cumprimento das disposições legais citadas no artigo anterior não será permitido usar-se nas leitarias, vacarias e tabernas, ou em quaisquer outros estabelecimentos que vendem bebidas ao balcão,

copos de vidro sem estarem devidamente aferidos, nos termos do citado decreto de 1 de Julho de 1911.

§ 1.º Devem os estabelecimentos referidos neste artigo possuir no balcão, em lugar bem visível, a quantidade de copos aferidos necessária para o expediente das suas vendas a copo, ficando obrigados a servir exclusivamente com aqueles copos a sua clientela.

§ 2.º São abrangidos pelas disposições deste artigo quaisquer estabelecimentos que, embora com variados ramos de comércio, façam vendas a copo do género das que são atribuídas às leitarias, vacarias e tabernas, devendo portanto os cafés, restaurantes, cervejarias, casas de pasto e outros estabelecimentos que façam venda a copo possuir também a quantidade de copos aferidos necessária para o expediente das suas vendas.

§ 3.º São exceptuados apenas os estabelecimentos que vendem comidas ou bebidas, sem venderem ao balcão, tendo no entanto de possuir, em lugar bem visível e sempre pronta a servir quando fôr exigida pelos clientes, uma colecção de copos de vidro aferidos.

Art. 3.º Dentro de noventa dias, a contar da data da publicação deste diploma, deverão todos os estabelecimentos interessados que ainda não tenham cumprido com as presentes disposições legais estar munidos de copos de vidro aferidos, nos termos deste mesmo diploma, sujeitando-se os seus proprietários às respectivas sanções logo que tenha expirado aquele prazo.

Art. 4.º São consideradas sem efeito todas as transgressões ao disposto sobre uso de copos de vidro aferidos e que se encontrarem pendentes à data da publicação deste diploma.

Art. 5.º As multas indicadas no artigo 10.º do decreto de 1 de Julho de 1911 consideram-se alteradas pelo disposto no artigo 9.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, sendo a sua aplicação e distribuição feitas nos termos dos artigos 10.º e seguintes deste mesmo decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.